



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.006171/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.038 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente Dilson Francisco Mafra
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF 46.

Súmula CARF n 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

RETIFICAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste no bojo do processo de impugnação, após a notificação de lançamento, e sem a apresentação de provas do erro material.

TROCA DO MODELO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/2004, Art. 4º, III, em vigor desde 16/3/2006

Assinado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6 Turma da DRJ/CTA (Fls. 37), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o processo de Notificação de Lançamento, fls. 06 a 08, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que exige R\$ 1.465,64 de imposto de renda - suplementar, R\$ 1.099,23 de multa de ofício (75%), além dos acréscimos legais, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com base na Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte — Dirf apresentada pela fonte pagadora INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40).

2. Regularmente cientificado do lançamento, via postal, em 27/10/2008 (fls. 17 e 25), o interessado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 04, em 19/11/2008, argumentando, em síntese, que:

2.1. Preliminar de nulidade. O procedimento fiscal é prerrogativa da Autoridade Fiscal, mas não exclui e não prescinde da participação do contribuinte. No entanto, não houve entrega do termo de início de fiscalização, não foi chamado ao processo para esclarecer os fatos que constituem a matéria tributável, como também não lhe foi concedido o prazo de vinte dias para regularizar o débito fiscal, de modo que o procedimento fiscal correu à revelia do interessado, havendo ofensa aos arts. 142 e 147 do CTN, Lei nº 5.172/66, art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72 e art. 47 da Lei nº 9.430/96. Também há ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, eis que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, pelo que requer o reconhecimento de nulidade da Notificação de Lançamento nº 2006/609440224162049 e seu cancelamento;

2.2. Mérito. Improcedência do Imposto exigido. O contribuinte percebeu o equívoco contido na DAA entregue em 11/04/2006 e tentou retificá-la em 14/11/2006, mas a declaração não foi transmitida. Insiste no exercício do direito de apresentar nova declaração, optando pelo desconto simplificado. A nova declaração implica retificação e aumento do imposto devido, não se tratando de mera troca de formulário. Na oportunidade junta a declaração retificadora em formulário e em arquivo.

magnético, requerendo sua recepção e expedição do competente recibo de entrega;

2.3. A notificação "carece de motivação porque o Imposto de Renda exigido id está pago, não é devido". O Contribuinte informa que recolheu o imposto devido em 6 (seis) parcelas, conforme provam os DARFs que relaciona e anexa;

2.4. A penalidade aplicada (75%) não é exigível, pois o imposto já está recolhido, ou seja, se o principal não é devido, o acessório também não é devido;

2.5. Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade e o cancelamento da Notificação, bem como a recepção da DAA Simplificada Retificadora, Exercício 2006, Ano-calendário 2005, e a expedição do respectivo recibo de entrega.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Tendo sido efetuado o lançamento com observância dos pressupostos legais e sem a ocorrência das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível a nulidade do lançamento.

IMPUGNAÇÃO. DEFESA INDIRETA. EFEITOS.

A exceção de pagamento, como uma defesa indireta de mérito, tem por pressuposto lógico o reconhecimento do fato constitutivo afirmado pela Fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 25/07/2011 (Fls. 59), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/07/2011 (fls. 60), reiterando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Preliminarmente, o recorrente alega a nulidade do lançamento ante a falta de intimação, ou de “termo de início de fiscalização, ou de “primeiro ato de ofício”, todos anteriores ao lançamento.

Convém ressaltar que, conforme entendimento pacificado neste Conselho por intermédio da Súmula CARF nº 46, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário; *in verbis*:

Súmula CARF n 46: *O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

Tal entendimento sumulado é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF; razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, alega o recorrente que não teve intenção de lesar o fisco, que cometeu um erro ao preencher a declaração, que tentou a retificação da sua DIRPF, e que a retificação não foi possível em razão de o sistema da RFB não ter aceito a troca de modelo de declaração.

Deste modo, não houve qualquer contestação quando ao efetivo recebimento dos valores apontados pela fiscalização.

Assim, podemos concluir que não houve um simples erro de preenchimento.

Ademais, se o contribuinte optou por declaração mais onerosa é dever manter tal declaração; posto que o contribuinte tem a sua disposição ampla gama de informações sobre as formas de declarações, e todas as leis são publicadas em Diário Oficial para conhecimento público obrigatório.

Quanto a alegação e apresentação de declaração retificadora, como bem explanado no Acórdão recorrido:

Conforme tela de consulta ao sistema informatizado da RFB (fl. 26), o Contribuinte enviou a DAA original (completa) em 11/04/2006, na qual optou pelas deduções legais, resultando imposto a restituir no valor de R\$ 220,64 (fls. 13-16).

5.2. Em sua defesa, o Impugnante afirma que, ao perceber o equívoco em sua DAA, intentou retificá-la, porém, sem sucesso. Conforme documentos carreados aos autos às fls. 09/10, pelo próprio Contribuinte, verifica-se que a declaração não foi transmitida, na ocasião, por se tratar de modelo simplificado (enquanto que a original fora entregue no modelo completo)..(pág. 39 dos autos)

É de se concluir que, comprovado que os rendimentos apurados pela fiscalização não foram ofertados para a tributação pelo recorrente correto está o lançamento.

Quanto ao pedido de ser oportunizada retificação de declaração, é de se esclarecer que a retificação, nos termos do Código Tributário Nacional, por iniciativa do

próprio declarante, só pode ser realizada antes da notificação de lançamento, e mediante a comprovação de erro; *in verbis*:

Art. 147 do CTN

§1. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Mas não há prova nos autos do erro da informação da declaração de ajuste do recorrente.

No mais, falece competência para este Conselheiro retificar a Declaração de Ajuste do IRPF do recorrente.

Assim, não há como acatar o pedido do recorrente de retificação da declaração do ano base em tela.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre